



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000571-49.2019.5.10.0018
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em desfavor de **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.**, por meio da qual o autor requer a concessão de tutela de urgência para:

- sobrestar os efeitos do art. 9º, caput e § 1º, caput e inciso VIII, da Resolução nº 2.183/2018 do CFM, com eficácia nacional, até que sobrevenha decisão definitiva de mérito;
- condenar o réu a publicar a decisão do item anterior e seus fundamentos na página do sítio virtual por ela mantido (atualmente portal.cfm.org.br/), a partir da citação até que sobrevenha decisão definitiva de mérito, uma vez em cada veículo de comunicação do réu que primeiramente sobrevenham à citação (jornais "Jornal Medicina", "Revista Bioética", "Revista Medicina CFM", "Informe Comsu", "Informe Pró-Sus", boletins, informativos ou outros periódicos); em seus quadros de aviso na Sede do CFM, em Brasília, diariamente, a partir da citação e até que sobrevenha decisão definitiva de mérito; uma vez em órgão oficial de comunicação nacional (D.O.U), a partir da citação;
- condenar o réu a se abster de emitir ato normativo que autorize médico do trabalho em atividade no controle de saúde ocupacional, no âmbito do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a repassar a médicos peritos de entidades seguradoras informações constantes de prontuários médicos de trabalhadores, sem a prévia autorização desses ou sem justificativa expressa em lei.
- condenar o réu a comprovar neste processo todas as publicações referidas ao item 1.2, ao fim do prazo de 30 dias, a contar da respectiva citação;
- pagar astreintes no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou valor inferior segundo o arbítrio deste v. Juízo, por cada descumprimento de algum dos itens 1.2, 1.3, 1.4., a serem revertidas a entidades sem fins lucrativos com finalidade social, educativa ou de pesquisa a serem indicados pelo Ministério Público do Trabalho à entidade que presta suporte ao Fórum Nacional de Combate e Erradicação do Trabalho Infantil, o Instituto Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - INPETI (CNPJ

05.949.127/0001-75, Endereço SDS - Bloco P nº 36 - salas 410 a 414 Parte A, Brasília DF; dados bancários: Banco do Brasil, Agência 3.600-5, conta-corrente 113.605-4), ou na impossibilidade dessas reversões ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O autor noticia que a ré, por meio da Resolução nº 2.183/2018, regulamentou o exercício da profissão de médico do trabalho. Alega que, em grande parte, a norma foi protetiva à intimidade do trabalhador, à confiança na relação médico-paciente e ao direito à saúde no trabalho. Aduz que o art. 9º, lamentavelmente, conferiu aos médicos do trabalho de todo o Brasil a faculdade teratológica de uso, em benefício das sociedades empresárias que lhes contratam, dar informações médicas dos empregados que estejam presentes nos prontuários médicos produzidos e guardados pelos serviços de saúde e segurança do trabalho dessas empresas, onde atuam, sem prévio consentimento dos pacientes-trabalhadores a que se referem. *Pari passu* permitiu, sem considerar o consentimento e os eventuais prejuízos econômicos ou psicossociais dos pacientes trabalhadores, que essas informações médicas sejam usadas por médicos peritos da Previdência Social. Aponta como marco dessa postura contrária ao trabalhador, o Parecer CFM nº 3/2017, objeto do processo coletivo ACP nº 0001624-78.2017.5.10.0004, em trâmite nesta MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Dessa forma, requer, em sede de tutela de urgência que sejam suspensos os efeitos do mencionado artigo, bem como sejam atendidos os pleitos descritos nos itens 1 a 1.5, de fls. 66/68, já transcritos no relatório da presente decisão.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência (cautelares ou antecipada) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (CPC, artigo 497).

Consta, às fls. 72/77, cópia da Resolução nº 2.183/2018 em que dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, bem como a exposição de motivos CFM nº 2.183/2018 (fls. 78/79).

Primeiramente, por ser matéria de ordem pública, reconheço a dependência em face do processo nº 0001624-78.2017.5.10.0004, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, todos do Código de Processo Civil.

Estando o processo **0001624-78.2017.5.10.0004** com **audiência de instrução** marcada para **29/10/2019 às 9h15min.**, e para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, determino seja providenciada a reunião dos supracitados feitos conexos, na forma determinada pelo § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil, com adoção, pela Secretaria, das seguintes providências complementares:

- acerto dos respectivos estágios de procedimentos, inclusive com designação, quando for o caso, de audiências iniciais ou **de instrução** para a mesma data de pauta, em horários imediatamente subsequentes; e

- inserção de alerta nos autos eletrônicos do PJe, certificando a existência da conexão ora reconhecida.

Quanto à tutela de urgência requerida, assim dispõe o art. 9º da Resolução nº 2

Art. 9º Na contestação de nexos estabelecido pela perícia médica previdenciária, se o médico do trabalho detém elementos de convicção de que não há relação entre o trabalho e o diagnóstico da doença, deverá fazê-lo com critérios técnicos e científicos.

§ 1º Em sua peça de contestação de nexos ao perito médico da Previdência, o médico do trabalho poderá enviar documentação probatória demonstrando que os agravos não possuem nexos com o trabalho exercido pelo trabalhador, tais como:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

III - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

IV - Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT

IV - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT;

V - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

VI - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

VII - análise ergonômica do posto de trabalho, ficha de produtos químicos e outros documentos relacionados às condições de trabalho e pertinentes à contestação poderão ser utilizados, quando necessários; e

VIII - relatórios e documentos médico-ocupacionais, inclusive dados do prontuário que poderá ser usado nos casos em que a contestação depender daquelas informações e enviá-las em caráter confidencial ao perito previdenciário. Destaquei.

Ante o teor do preceito acima, entendo cabível o deferimento da tutela pretendida por ventilar, a meu ver, a probabilidade do direito do autor, ante a alegada afronta à ordem jurídico-trabalhista referente à garantia constitucional dos direitos fundamentais à intimidade e à saúde do cidadão trabalhador.

Dessa forma, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada, apenas para suspender os efeitos do art. 9º, *caput* e § 1º, *caput* e inciso VIII, da Resolução nº 2.183/2018 do CFM, com eficácia nacional, a contar da ciência ao reclamado da presente decisão, sob pena de multa diária, em favor do Instituto Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - INPETI, no

importe de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento da presente decisão, nos termos do art. 537, § 4º do CPC.

Designo audiência inicial para o dia **6/9/2019, às 08:47 horas**, a ser realizada pelo **CEJUSC - TRT 10**, 4ª andar do Foro Trabalhista de Brasília/DF, bem como determino a regular intimação das partes, nos termos da legislação vigente.

Intime-se a parte autora, via sistema e a reclamada, por mandado, acerca da presente decisão.

Cite-se a parte reclamada, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena revelia e confissão, devendo apresentar defesa, oralmente ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe.

BRASILIA, 23 de Julho de 2019

ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL
Juiz do Trabalho Substituto